AO EXPEDIENTE DO DIA
15/12/2000
14/12/2000

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 14/12/2000
Secretário Legislativo

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0105/00

João Pessoa, 13 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 382/00, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que ***"Dispõe e regulamenta a atividade de revenda varejista de combustíveis e derivados de petróleo no Estado da Paraíba"***. Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Governador

João Pessoa, 12 de dezembro de 2000.

VETO PARCIAL Nº 54/2000

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 382/2000, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

> "dispõe e regulamenta a atividade de revenda varejista de combustíveis e derivados de petróleo no Estado da Paraíba".

A disposição vetada é a constante do art. 5º, do Projeto que, a pretexto de condicionar a construção dos Postos de combustíveis à aprovação de projeto de prevenção de incêndio, estabelece exigências sobre o uso do solo, típicas de posturas municipais, conforme prevêem os incisos I, II e IV,a do referido artigo, a seguir transcritos:

> " Art. 5º .....
> I – distância mínima do tanque de armazenamento de combustível e as divisas do terreno de 15 m (quinze metros);
> II – distância mínima de 10m (dez metros) das bombas de abastecimento para quaisquer edificações distintas dos pilares da coberta das ilhas de abastecimento e limites do terreno;

IV – distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio para escolas, igrejas, clubes recreativos, túneis, viadutos, quartéis, aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, shopping centers, supermercados, hospitais, centros de saúde, maternidades, e ginásios poli-esportivos, e.

A matéria tratada no art. 5°, ora vetado, já se acha regulada, no Município de João Pessoa, pela Lei Municipal 9.060, de 24.02.2000, a qual, em seu art. 7°, estabeleceu as condições de caráter urbanístico, para a edificação desses estabelecimentos comerciais, nos seguintes termos:

I – a distância mínima entre os dois postos de gasolina, será de 200m (duzentos metros);

II – a área mínima do terreno para a construção de um posto de gasolina, será de 650m² (seiscentos e cinqüenta metros quadrados);

III – a distância mínima para hospitais, será de 100m (cem metros);

IV – a distância mínima para escolas, será de 10m (dez metros);

V – distância mínima de 200m (duzentos metros), para boca de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias;

VI – distância mínima de 200m (duzentos metros), para quartéis;

VII – possuir mínimo 25m (vinte e cinco metros) de testada para via pública;

VIII – a distância mínima de 100m (cem metros), para templos religiosos, creches e asilos.

Há por assim dizer, uma colisão entre a norma estadual e a editada pelo Município de João Pessoa, ao dispor de forma diversa sobre o uso do solo para efeito de edificação dos postos de combustíveis, na capital do Estado.

Assim e como é certo ser do Município a competência para "o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30,

inc. VIII, da Constituição Federal), não há dúvida quanto à competência da Lei 9.060, do Município de João Pessoa, para regular a matéria.

Isto posto, veto o art. 5°, do mencionado Projeto de Lei, por vício de inconstitucionalidade (art. 65, § 1°, da Constituição Estadual).

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

MANTIDO O VETO PARCIAL; EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22.05.2001 COM A SEGUINTE VOTAÇÃO: 14 VOTOS NÃO OS VOTOS SIM 01 VOTO EM BRANCO

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.934 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe e regulamenta atividade de revenda varejista de combustíveis e derivados de petróleo no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único – Fia facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, normas municipais de urbanismo, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 2º - O Deferimento de Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS-CCICMS deverá ser precedido com a comprovação mínima dos seguintes requisitos:

I – Contrato Social;
II – Alvará de funcionamento do Município;
III – Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e
IV – Licença de operação da SUDEMA.

Art. 3º - A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverá observar as normas previstas na presente lei e:

I – da ANP (Agência Nacional de Petróleo);
II – da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
III – da Legislação Municipal;
IV – do Corpo de Bombeiros;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ... Plenário ... Paraíba

V – de proteção ao meio ambiente, de acordo com a Legislação aplicável; e

VI – do DER – Departamento Estadual de Estradas e Rodagens da Paraíba, para postos instalados em rodovias estaduais.

Art. 4º - A SUDEMA fornecerá licença de operação observando:

I – Índice de impermeabilidade máximo de 70% (relação entre a área do terreno edificado ou revestida e sua área total);
II – Índice de ocupação máximo de 30%;
III – Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
IV – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, e
V – Demais normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único – Excluem-se da presente norma, em atendimento ao direito adquirido os estabelecimentos que já possuem licença de operação da SUDEMA.

Art. 5º - V E T A D O

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA, em João Pessoa, de 12 dezembro de 2000; 111º da Proclamação da República.

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

SECRETARIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL Nº 54/2000
AO PROJETO DE LEI Nº 382/2000.

DISPÕE E REGULAMENTA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA.

VETO PARCIAL: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. JOÃO PAULO

PARECER Nº 535/01

I – RELATÓRIO.

Através do Oficio GS/GCG/Nº 105/00, de 13 de dezembro de 2000, subscrito pelo Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador, toma esta Casa Legislativa, conhecimento do **VETO PARCIAL** do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, ao **Projeto de Lei nº 382/00,** de iniciativa do ilustre **Dep. Walter Brito**, com as razões do VETO ao mesmo aposto, anexo ao citado expediente.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto em referência, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o Projeto não consulta o interesse público, assim o veta de forma

parcial, com fundamento no art. 65, § 1°, da Constituição do Estado, alegando textualmente o seguinte:

> "A disposição vetada é a constante do Art. 5° , do Projeto que, a pretexto de condicionar a construção de postos de combustíveis à aprovação de incêndio, estabelece exigência sobre o uso do solo, típicas de posturas municipais, conforme prevêem os incisos I, II e IV, a do referido Artigo.
> A matéria tratada no Art. 5° ora vetado, já se acha regulada, no município de João Pessoa, pela Lei Municipal 9.060, de 24/02/2000, a qual, em seu Art. 7° estabeleceu condições de caráter urbanístico, para a edificação desse estabelecimentos comerciais.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em análise, justificam plenamente a negativa de sanção, haja vista, que a matéria já encontra-se devidamente regulamentada.

Nestas condições, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL N° 54/2000 AO PROJETO DE LEI N° 382/2000**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2001.

DEP. JOÃO PAULO
RELATOR

SECRETARIA LEGISLATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 54/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 382/2000**, por entender que as razões do veto são consistentes.

É o parecer.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE/Relator substituto

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

APROVADO
EM 24/07/01
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER EM REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23.05.2001.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 268/2001

João Pessoa, 23 de maio de 2001.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Parcial, ao Projeto de Lei nº 382/2000, de autoria do Deputado Walter Brito, que "Dispõe e regulamenta atividade de revenda varejista de combustíveis e derivados de Petróleo no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
N e s t a